



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000984-42.2019.5.23.0037

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2020

Valor da causa: R\$ 78.198,91

Partes:

RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO

ADVOGADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO

RECORRIDO: BOMBONATTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARCELA REIS FRIZON

ADVOGADO: INDIARA GABBIATTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000984-42.2019.5.23.0037 (ROT)

RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO

RECORRIDO: BOMBONATTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

LIMBO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO. O que hodiernamente se denomina limbo jurídico-previdenciário ou trabalhista-previdenciário é a situação do trabalhador que, após alta médica do INSS, é avaliado como inapto ao trabalho pelos médicos da empresa e assim, tem seu retorno obstado, ficando sem receber salários quando também não recebe benefício previdenciário. Ora, não é admissível compactuar com a posição patronal de rejeição do trabalhador com o qual ainda mantém contrato de trabalho, pois tem a opção de readaptá-lo em atividade compatível com sua situação pessoal e, a partir daí, se servir de meios legais para reverter a situação perante o INSS, tudo em razão do princípio da continuidade da relação de emprego e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF /88). No caso em apreço, porém, inaplicável tal entendimento, pois, não houve caracterização de ocorrência de óbice da Empregadora em acolher a Reclamante em seu retorno, mas, ao contrário, a constante tentativa da Autora em obter gozo de auxílio doença junto ao órgão previdenciário, mesmo que mediante reconhecimento de sua capacidade pelo INSS e em juízo.

RELATÓRIO

A 2ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, por intermédio da sentença de ID. b77a42c, da lavra do Excelentíssimo Juiz **ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI**, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenou a Reclamante ao pagamento de multa pro litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. Ao final concedeu-a os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (ID. a28f1cd), pleiteando a reforma da sentença, com fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial e afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários sucumbenciais.



Contrarrazões pela Ré (ID. 5971fef).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face ao disposto no art. 51 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pela Reclamante, porém não do documento que acompanha seu apelo, por força do entendimento consubstanciado na Súmula n. 08 do c. TST.

Ressalto que não merece ser conhecido o apelo da Vindicante quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA". No mencionado item, a parte defende a observância da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita, pugnando pela aplicação do § 4º do art. 791-A da CLT.

Ocorre que a r. sentença foi expressa no que é pertinente à observância do disposto no mencionado dispositivo legal. Vejamos:

"Condeno a autora no pagamento dos honorários de sucumbência em proveito do procurador da ré, conforme item 2 desta sentença. **Eventual pedido de execução desta parcela deverá ser amparado na prova da satisfação do requisito previsto no § 4º do artigo 791-A/CLT.**" (ID. b77a42c - Pág. 6 - destaquei).

Logo, constata-se que quanto ao tópico ora destacado, a Autora carece de interesse recursal.

Conheço, por fim, das contrarrazões ofertadas pela Ré.

MÉRITO

LIMBO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO



A Autora buscou na presente ação a condenação da Ré ao pagamento de salários a partir de 02/04/2015 até 18/10/2019, data em que considera o término de seu contrato por rescisão indireta e o consequente pagamento de verbas rescisórias. Alegou que em 22/03/2014 a Reclamante foi afastada de suas funções, permanecendo sob auxílio previdenciário até 02/04/2015, quando recebeu alta previdenciária, sendo constatada sua capacidade laboral, porém, após a alta previdenciária, se apresentou a empresa para laborar, entretanto, a Reclamada recusou-se a integrar a Reclamante, sob o argumento de ela não teria condições de exercer sua função, bem como inexistia outra função compatível para exercer.

Em sua defesa, a Reclamada negou a alegação da Autora, sustentando que quando findou o período de afastamento em 02/04/2015 a Reclamante levou até a sede da Reclamada a decisão do INSS, acompanhada de atestado médico emitido em 01/04/2015 atestando a falta de condições para o trabalho, alegando que estaria entrando com ação contra o INSS para requerer os seus direitos, momento em que teria solicitado a realização de exame de retorno ao trabalho apenas para constatar a incapacidade arguida no atestado apresentado, porém a Autora se recusou a fazer, alegando mais uma vez que entraria com ação previdenciária.

O juízo sentenciante, ao analisar o conjunto probatório considerou não ser possível afirmar que o período compreendido entre a alta previdenciária e o ajuizamento da presente demanda a Autora tivesse permanecido à disposição da empregadora, motivo pelo qual considerou não ser possível obrigá-la a pagar a contraprestação pelo trabalho e tampouco demonstrado o descumprimento do contrato de trabalho suficiente para justificar a sua rescisão indireta, motivo pelo qual rejeitou os pedidos iniciais.

Inconformada, a Reclamante se insurge contra a r. sentença.

Afirma que não obstante a sentença reconheça que "*não há dúvida de que a autora tenha se apresentado ao trabalho após o término do benefício previdenciário*", concluiu que não foi demonstrada a real intenção da Autora no retorno. Porém, no seu entender, "*a empresa possui o poder diretivo sobre seus subordinados, portanto, mesmo contra a vontade da Recorrente deveria ter encaminhado para o exame médico do trabalho para constatar a capacidade laboral por médico de sua confiança, e assim contrapor o laudo apresentado pela Recorrente, o que não fez, e não comprovou a contento a negativa da Recorrente em retornar ao trabalho*".

Sustenta que "*a alta médica do INSS goza de presunção de legitimidade e prevalece sobre o parecer do médico da empresa ou do atestado apresentado pelo empregado, porém, no caso em comento a Recorrida sequer encaminhou a Recorrida ao médico da empresa, diante da capacidade laboral atestada pelo INSS, ou ainda, readaptou a Recorrente, em função diversa da*



exercida, mas simplesmente indicou que a Recorrente procurasse seus direitos perante a justiça contra o INSS".

Analiso.

Considera-se limbo jurídico-previdenciário ou trabalhista-previdenciário, hodiernamente, a situação do trabalhador que, após alta médica do INSS, é avaliado como inapto ao trabalho pelos médicos da empresa e assim, tem seu retorno obstado, ficando sem receber salários quando também não recebe benefício previdenciário.

Não é admissível compactuar com a posição patronal de rejeição do trabalhador com o qual ainda mantém contrato de trabalho, uma vez que tem a opção de readaptar o trabalhador em atividade compatível com sua situação e, a partir daí, se servir de meios legais para reverter a situação perante o INSS, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego e da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, recentes decisões da mais alta Corte Trabalhista brasileira:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.. RETORNO AO TRABALHO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. É incontroverso nos autos que a reclamada, com fundamento em atestados médicos, impediu que a reclamante retornasse às suas atividades laborais tampouco procedeu à readaptação da trabalhadora em outras funções, embora a demandante tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS. Cumpre enfatizar que, nos termos do art. 2º da Lei 10.876 /2004, o perito médico do INSS possui competência exclusiva para emissão de parecer conclusivo sobre a capacidade de retorno ao trabalho do empregado. Assim, pareceres médicos, ainda que emitidos por profissional da empresa, não têm o condão de respaldar a recusa da empresa em permitir o retorno do empregado ao seu posto de trabalho. Isso porque, embora a empregadora tenha o dever de preservar a integridade física e a saúde do trabalhador, não pode privá-lo de seu direito ao recebimento de salário. Dessa forma, a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado à atividade laboral e, conseqüentemente, inviabilizar o recebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita, nos termos do art. 187 do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que, segundo os termos do art. 476 da CLT, com o término do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar todos os efeitos, permanecendo com o empregado o dever de prestar serviços e, com o empregador, o de pagar salários. Assim, impedido de retornar ao emprego, e já cessado o pagamento do benefício previdenciário, o empregado permanece no "limbo jurídico previdenciário trabalhista", como denominado pela doutrina. Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que, nessas hipóteses, há conduta ilícita do empregador em não permitir o retorno do empregado ao trabalho, pois evidenciada afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.". (Ag-AIRR - 1124-65.2012.5.15.0095 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE "LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO". I. O entendimento predominante no âmbito deste TST nos casos do denominado "limbo jurídico previdenciário", em que o INSS concede alta ao trabalhador ou nega-lhe a concessão de auxílio-doença e o empregador não permite que o empregado trabalhe por conta de avaliação do médico da empresa dissonante dos termos da perícia



previdenciária, é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários durante o período no qual o obreiro não recebe nenhum benefício do Órgão Previdenciário, mas fica sem poder trabalhar por determinação patronal, é do empregador, tal qual decidiu o Tribunal Regional de origem. II. Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, já que a decisão exarada pelo TRT está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo na hipótese a Súmula nº 333 desta Corte.". (AIRR - 1001467-79.2013.5.02.0383, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.". (ARR - 20301-50.2015.5.04.0601, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

No caso em apreço, porém, inaplicável tal entendimento, pois, conforme bem pontuado pelo juízo sentenciante, não houve recusa por parte da Reclamada na readmissão da Autora após o término do benefício previdenciário.

O juízo de origem, cuidadosamente discriminou a ordem cronológica dos acontecimentos, de acordo com a prova documental trazida ao feito, a qual transcrevo, por julgar adequada e esclarecedora. Vejamos:

"Para análise do pedido faço a seguinte cronologia dos fatos baseados nos documentos juntados pelas partes:

- de 22/03/2014 a 02/04/2015 - afastamento previdenciário (auxílio-doença - B31). De acordo com o atestado médico de f. 24 - Id nº 2c648ef - Pág. 1 a incapacidade foi causada por síndrome do manguito rotador (CID M75.1), confirmado pelos exames de ff. 25/31.

- 25/09/2014 - ajuizamento de demanda distribuída à 1ª VT de Sinop (processo 0000931-40.2014.5.23.0037), na qual a autora alegou incapacidade permanente para o trabalho, postulando indenização por danos materiais e morais.

- 21/03/2015 - realização de perícia médica na ação acima descrita. O laudo foi concluído em 14 /06/2015 e nele consta não haver incapacidade para o trabalho.

- 01/04/2015 - laudo médico subscrito por médico particular, no qual consta que a autora está sem condições de exercer a função de auxiliar de produção (f. 149 - Id nº f3f9fd6 - Pág. 2). A ré também juntou esse documento, como fundamento de sua tese de que a trabalhadora não pretendeu o retorno ao trabalho.

- 02/04/2015 - comparecimento da autora na empresa (f. 148 - Id nº f3f9fd6 - Pág. 1).

- 25/06/2015 - realização de perícia médica no processo 0001638-36.2015.4.01.3603, na qual foi constatada a capacidade para o trabalho (f. 64 - Id nº 2b52362 - Pág. 3).



- 17/11/2015 - laudo médico confirmando que a autora ainda estava em tratamento médico, sem quadro de melhora (CID M75.1, f. 32 - Id nº faa5b766 - Pág. 1)
- 12/02/2016 - publicada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário (f. 69 - Id nº 9d9754e - Pág. 2)
- 09/02/2017 - laudo médico confirmando dor crônica no ombro direito (f. 35 - Id nº faa5b76 - Pág. 4)
- 08/03/2018 - pedido de auxílio doença indeferido, não foi constatada incapacidade laborativa (f. 22 - Id nº 2bec560 - Pág. 1)
- 05/07/2018 - laudo médico emitido "para fins de obtenção do Benefício Previdenciário junto ao INSS", descrevendo tratamento e acompanhamento em razão de doença crônica (CID B18.1 - Hepatite crônica viral B sem agente Delta). Os exames e documentos posteriores confirmam o tratamento para a mesma enfermidade.
- 27/07/2018 - laudo médico descrevendo sequela irreversível de hanseníase com indicação de afastamento definitivo do trabalho (f. 38 - Id nº faa5b76 - Pág. 7)
- 15/08/2018 - realizada perícia no processo 0001908-55.2018.4.01.3603, na qual foi constata incapacidade parcial e permanente para o labor habitual. No laudo constou a seguinte observação: "Sugiro recolocação no mercado de trabalho em outras diversas profissões condizentes com suas condições físicas." (f. 75 - Id nº ecb8953 - Pág. 3).
- 05/09/2019 - pedido de auxílio doença indeferido, por falta de qualidade de segurado (f. 23 - Id nº 222c326 - Pág. 1)."

Conforme apontou o juízo sentenciante, depreende-se da prova documental que não houve caracterização de ocorrência de óbice da Empregadora em acolher a Reclamante em seu retorno, mas, ao contrário, a constante tentativa da Autora em obter gozo de auxílio doença junto ao órgão previdenciário, mesmo que mediante reconhecimento de sua capacidade pelo INSS e em juízo.

Na única vez em que se apresentou na empresa, a Reclamante não buscou a readaptação, pois compareceu munida de atestado médico informando a incapacidade e que buscaria a manutenção do benefício previdenciário que havia cessado.

Ausente, portanto, a demonstração de ato ilícito praticado pela empregadora, ônus que competia à Reclamante, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Insurge-se, a Reclamante, contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.



Eis os fundamentos adotados pelo juízo *a quo* para justificar tal condenação:

"2. litigância de má-fé

É dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 77, incisos I e II).

A autora narrou a recusa injustificada da ré no seu retorno ao trabalho e, fundamentada em tal fato, movimentou a máquina judiciária buscando o reconhecimento de direitos decorrentes da prática de ato ilícito pela empregadora.

Entretanto, restou comprovado que no período que se seguiu à alta previdenciária (mais de 4 anos) a autora buscou reverter a negativa do órgão previdenciário, sustentando sua incapacidade inclusive em demanda trabalhista, na qual buscava a reparação de danos materiais (redução da capacidade laborativa).

Veja-se que na única vez que, comprovadamente compareceu na empresa, em 02/04/2015, apresentou atestado de seu médico particular contendo informações sobre a ausência de condições para o exercício da função de auxiliar de produção.

Somente após o esgotamento de todas as vias administrativas e judiciais, as quais confirmaram sua capacidade laborativa, a autora ajuizou essa demanda postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de salários de todo o período no qual, sabidamente, não esteve à disposição do empregadora.

É evidente que a autora não teve a intenção de retornar o trabalho durante todo esse período, mas preferiu falsear deliberadamente dos fatos com o único propósito de obter vantagem econômica de sabida ser indevida. Ao agir dessa maneira incidiu na regra contida no artigo 80, incisos II e III do CPC e, por esse motivo, reputo-a litigante de má-fé e condeno-a, com fundamento no artigo 81/CPC no pagamento da multa equivalente a 5% do valor atualizado da causa."

Aduz a Recorrente que não pode ser considerada litigante de má-fé, na medida em que apenas exerceu o seu direito de ação.

Pois bem.

O artigo 793-A da CLT prevê que "Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente", considerando-se litigante de má-fé, nos termos do artigo 793-B da CLT, aquele que:

(...)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com efeito, as atitudes acima citadas implicam em violação ao dever de lealdade processual, atraindo a aplicação da pena prevista no artigo 793-C da CLT.

Inferese, portanto, que a aplicação de penalidade por litigância de má-fé exige a caracterização de conduta evidente da parte que demonstre atitude processual temerária ou desleal, o que, todavia, não verifico no presente caso.

Com efeito, da análise dos autos não extraio comportamento da Obreira que possa, por si só, ser enquadrado no inciso I do art. 793-A da CLT, correspondente ao inciso I do art. 80 do CPC, pois, pelo ângulo de visada da parte, fazia jus aos direitos pretendidos, sendo que o indeferimento do pleito não equivale à dedução de "pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso", notadamente porque possuía em seu poder atestado de médico particular que reconhecia sua incapacidade, a qual não fora corroborada pela Autarquia Federal e em juízo.

Assim, **dou provimento ao apelo**, no particular, para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Autora e integralmente das contrarrazões. No mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 22ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Autora e integralmente das



contrarrazões. No mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelos Desembargadores Paulo Barrionuevo e Eliney Veloso.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Bruno Luiz Weiler Siqueira não participou desta sessão em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Procuradora Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 14 de julho de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

TARCISIO REGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 16/07/2020 10:30:25 - 044af20
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006170856480000000009140779>
Número do processo: 0000984-42.2019.5.23.0037
Número do documento: 2006170856480000000009140779